**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.532 - MG (2018/0173249-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18045896-0/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 302, § 1º, inciso I e § 3º da Lei n. 9.503/1997. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pela Corte *a quo*, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 122, e-STJ):

> *HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao principio da presunção de inocência.Precedentes do STF e STJ.*
>
> *V.V. De acordo com os artigos 282, § 2°, e 311 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011, é defeso ao juiz decretar, de oficio, a prisão preventiva no curso da investigação policial. Se a prisão em*

> *flagrante foi convertida em preventiva na fase inquisitiva, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ela deve ser imediatamente relaxada."*

No presente recurso, a defesa alega que *não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, que deve ocorrer de forma excepcionalíssima; além do que, a decisão deve ser fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, não sendo admitida a fundamentação genérica* (e-STJ fl. 153).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 167/169.

Informações às e-STJ fls. 174/176 e 178/184 e 201/690.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 190/196).

É o relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Conforme informações prestadas às e-STJ fls. 201/690, sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, não tendo sido interposto recurso (e-STJ fl. 689).

Desse modo, não há mais que se falar em prisão preventiva, constatando-se, portanto, a perda do objeto do pedido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator